



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2021 14:02 - CFT
PRL 5 CFT => PLP 129/2007

PRL n.5

Projeto de Lei Complementar nº 129 de 2007

(Apensados: PLP nº 275/2008, PLP nº 378/2008, PLP nº 142/2015, PLP nº 484/2018 e PLP 28/2020)

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS, propõe alteração do Código Tributário Nacional, com o intuito de reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), bem como reduzir o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário também para 2 (dois) anos, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173).

Ao projeto principal foram apensados:

- PLP nº 275/2008, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que, além de propor a redução dos mesmos prazos que o Projeto principal, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, pretende ainda reduzir o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, também de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, em sua previsão no art. 174 do CTN;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141169100>



* CD216141169100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- PLP nº 378/2008, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que propõe o estabelecimento de prazo de 12 (doze) meses, a contar da impugnação ou recurso voluntário ou especial, ao fim do qual estaria não apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como já ocorre atualmente, mas igualmente dispensado o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, até o julgamento da impugnação ou recurso. Além disso, propõe seja instituído novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento, a contar da interposição de impugnação ou recurso contra lançamento tributário já efetuado, mas contestado e pendente de julgamento.
- PLP nº 142/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, que pretende estabelecer que a prescrição intercorrente administrativa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (auto lançamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de cinco anos.
- PLP nº 484/2018, de autoria do Deputado Fábio Trad, que pretende reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação, de 5 (cinco) para 3 (três) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; reduzir o prazo relativo ao direito da constituição do crédito tributário, de 5 (cinco) para 3 (três) anos; reduzir de 5 (cinco) para 3 (três) anos o prazo de prescrição para cobrança do crédito; e fixar que prescrição intercorrente administrativa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (auto lançamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de três anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/05/2021 14:02 - CFT
PRL 5 CFT => PLP 129/2007

PRL n.5

- PLP 28/2020, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, que, além de condicionar a inscrição em dívida ativa aos casos de débito confessado pelo contribuinte, decisão final judicial ou decisão final administrativa não impugnada judicialmente; também pretende reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador; reduzir o prazo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos para o contribuinte pleitear a restituição; reduzir o prazo relativo ao direito da constituição do crédito tributário, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos; reduzir de 5 (cinco) para 2 (dois) anos o prazo de prescrição para cobrança do crédito.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141169100>



* CD216141169100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece a necessidade da proposição que resulta em diminuição de receita estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor e para os dois subsequentes, além da demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais. Assim, no caso de benefícios de natureza receita tributária, aplicam-se os requisitos da LRF. Ademais, a LDO dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos e estar acompanhadas de metas e objetivos.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141169100>



* CD216141169100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, cumpre destacar que com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

As proposições em análise não cumprem as exigências legais. De fato, a diminuição do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, proposta pelo projeto principal, resulta em maior probabilidade de que recolhimentos errados ou sonegações deliberadas deixem de ser apurados, até mesmo nos casos de dolo, fraude ou simulação. Ademais, o menor prazo decadencial e prescricional incentiva práticas ilícitas por parte dos sonegadores.

As mesmas considerações se aplicam, ainda com mais ênfase, ao Projeto apensado PLP nº 275, de 2008, visto acentuar ainda mais a redução, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, do prazo extintivo para a administração tributária efetuar o lançamento, além de reduzir igualmente a prazo prescritivo, também de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, de cobrança de tributo legitimamente lançado.

Da mesma forma, a criação de prazos de 12 (doze) meses pelo apensado PLP nº 378, de 2008, ao fim dos quais deixa de ser exigível o cumprimento das obrigações acessórias enquanto pendente de julgamento a impugnação ou o recurso, seja este voluntário ou especial, cria incentivos ao descumprimento de obrigações, tanto principais quanto acessórias, com reflexos potencialmente negativos sobre a arrecadação tributária. Igual efeito tem a criação do prazo extintivo intercorrente de 5 (cinco) anos para o lançamento contestado, pendente de julgamento.

O mesmo raciocínio é válido para o PLP nº 142, de 2015, que ao estabelecer o prazo de cinco anos para a configuração da prescrição intercorrente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

administrativa, pode gerar diminuição de receita e dificultar as atividades de cobrança do Estado.

Os argumentos mencionados para as proposições anteriores também se aplicam ao PLP nº 484/2018, que também pode resultar na diminuição de receita ao reduzir para 3 (três) anos o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação, bem como para o direito da constituição do crédito tributário, além de reduzir para 3 (três) anos o prazo de prescrição para cobrança do crédito e fixar os prazos para a configuração da prescrição intercorrente administrativa.

Por fim, os mesmos apontamentos são aplicáveis ao PLP 28/2020 que, ao propor a redução dos prazos de 5 (cinco) para 2 (dois) anos para o lançamento tributário por homologação, para a constituição do crédito tributário e para a prescrição para cobrança do crédito, incorre em possível diminuição de receita da União.

Assim, todas as proposições podem resultar em redução de arrecadação tributária, cujo montante não se acha devidamente explicitado nem compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, de modo que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

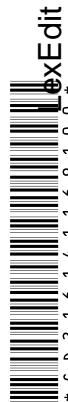
Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar 129 de 2007 e dos Projetos apensados (PLP nº 275/2008, PLP nº 378/2008, PLP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141169100>



* CD216141169100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

nº 142/2015, PLP nº 484/2018 e PLP 28/2020), ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Apresentação: 19/05/2021 14:02 - CFT
PRL 5 CFT => PLP 129/2007
PRL n.5

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216141169100>



* C D 2 1 6 1 4 1 1 6 9 1 0 0 *